

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0018933-63.2024.8.16.0194

NASSER DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS, escritório nomeado Administrador Judicial do processo de Recuperação Judicial supramencionado, em que são Recuperandas as sociedades empresárias **TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.**, **TRANS ISAAK TURISMO LTDA.** e **RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA** (Grupo Trans Isaak), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu representante, **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO**, advogado que ao final desta subscreve, atenção à r. decisão de mov. 314, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 314, este d. Juízo determinou a intimação das Recuperandas e do Administrador Judicial para manifestarem ciência dos ofícios de movs. 271, 286, 287, 293, e petição de mov. 292; a publicação do edital do art. 53, parágrafo único, da LREF, entre outras medidas atinentes à realização da Assembleia Geral de Credores; indeferiu os pedidos de movs. 180 e 188; e, a intimação das Recuperandas e do Administrador Judicial para se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos no mov. 274.

Nesse sentido, sobre a petição de mov. 292, e ofícios de movs. 271, 286, 287, 293, este Administrador Judicial, toma ciência:

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 - Curitiba/PR
escritorio@nasserdemelo.com.br



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

i) da manifestação de SILVA E SANTOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA que requereu a exclusão do respectivo crédito da lista de credores das Recuperandas, ante o não reconhecimento deste, de modo que este Auxiliar do Juízo, o que será objeto de análise quando da apresentação da lista de credores do art. 7, §2º, da Lei 11.101/2005,

ii) dos ofícios encaminhados pelos cartórios de protestos informando que tomaram medidas necessárias para impedir/sustar os protestos de títulos em desfavor das Recuperandas (movs. 271, 286, 287 e 293).

Em relação às determinações dispostas no **item V** da decisão retromencionada, referente aos atos de convocação da Assembleia Geral de Credores, informa este Administrador Judicial que cumprirá os prazos anotados no momento oportuno, após a publicação do edital do art. 53, parágrafo único, da LREF, ainda pendente.

Quanto aos **embargos de declaração de mov. 274**, opostos pelo BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A., tem-se que o Embargante alegou omissão da decisão de mov. 252, por esta não ter se pronunciado sobre a petição de mov. 251, por meio da qual foi informado sobre a interposição de agravo de instrumento, e requerido **a)** exercício de juízo de retratação; **b)** realização de nova constatação dos bens das Recuperandas, para o fim de verificar a real utilização dos bens indicados como essenciais; **c)** a instalação de rastreadores nos veículos; e **d)** a prestação de caução e a fixação de taxa de utilização dos bens.

Os embargos opostos não merecem provimento, considerando que os requerimentos, todos atinentes à essencialidade dos bens das Recuperandas, não devem prosperar ante a resolução do tema, nos termos das decisões de movs. 21, 179 e 314, tendo constado inclusive nesta última, que, em caso de insurgência, cabe *“as partes o manejo do recurso pertinente para a alteração das decisões.”* (mov. 314).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por fim, quanto ao Agravo de Instrumento n.º 0029029- 06.2025.8.16.0000, interposto contra a decisão de mov. 179, noticiado na petição de mov. 251, nos termos do art. 1.018, do CPC, não há razão para a realização de juízo de retratação, ante o acerto da decisão recorrida.

ANTE O EXPOSTO, este Administrador Judicial:

i) opina pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração de mov. 274, pelas razões acima consignadas; e

ii) quanto ao requerido na petição de mov. 292, informa que fará a análise quando da apresentação da lista de credores a que alude o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05.

Nesses termos, requer deferimento.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

